



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021

RECORRENTE: QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 26.183.729/0001-34, sediada na Rua Clemente Rosas, 277, ANEXO – A, CAIXA POSTAL 126, CEP 58.040-170 ,Torre, João Pessoa - PB.

DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS

O presente recurso foi interposto **tempestivamente** pela empresa **QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 26.183.729/0001-34, sediada na Rua Clemente Rosas, 277, ANEXO – A, CAIXA POSTAL 126, CEP 58.040-170 ,Torre, João Pessoa - PB, razão pela qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra a inabilitação por ter desatendido os itens 8.2.1 c/c 6.1 (ausência de cadastro prévio), e ainda, que teria ofertado denúncia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, alegando que a Comissão Permanente de Licitação teria negado o fornecimento do Cadastro para participação do certame em tela.

Diante de tal irresignação, a Comissão Permanente de Licitação notificou, mediante publicação no Diário Oficial do Estado (08/02/2022), as demais licitantes para oportunizar impugnação ao recurso, conforme dispõe o art. 109, §3º da Lei nº. 8.666/93. Estas abdicaram do seu direito, permanecendo silente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dessa forma, passemos à análise do mérito.

DO MÉRITO

Alega a recorrente que apesar de não ter realizado o cadastro para participação do certame, conforme previa o item 6.1 c/c a exigência da habilitação no item 8.2.1, o fez supostamente enviando e-mail com um arquivo que seria sua documentação de cadastro, e que, supostamente a sua participação seria para ampliar a competitividade.

Ocorre que, não merecem prosperar as argumentações da recorrente, primeiramente porque o edital fora publicado por prazo superior ao mínimo estipulado pela Lei, PERMANECENDO DIVULGADO POR 20 (VINTE) DIAS, da divulgação do edital até a abertura do certame, prazo suficiente para QUALQUER INTERESSADO realizar o cadastro ou solicitar informações sobre o mesmo.

Em segundo lugar, a Lei Geral de Licitações prevê expressamente as licitações realizadas na modalidade Tomada de Preços, necessitam de cadastro prévio dos interessados, até o terceiro dia que antecede o certame. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º TOMADA DE PREÇOS É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ENTRE INTERESSADOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS OU QUE ATENDEREM A TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR À DATA



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, OBSERVADA A
NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO.**

Do excerto acima, concluímos que é inaplicável a argumentação de excesso de formalismo por parte da Comissão, uma vez que o cadastro prévio é exigência LEGAL e o Município de Areial realiza o cadastramento de todos os interessados com base na documentação mínima de verificação das regularidades exigidas nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Nesse sentido, a jurisprudência especializada preleciona que a Administração Pública

INSTITUA, NO PROCESSAMENTO DE LICITACOES NA MODALIDADE DE TOMADA DE PRECOS, A APRESENTACAO SIMULTANEA DE DOIS ENVELOPES, UM COM A PROPOSTA E O OUTRO CONTENDO A DOCUMENTACAO DE HABILITACAO (INSCRICAO NO CADASTRO DE EMPRESAS OU COMPROVACAO DA APRESENTACAO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O CADASTRAMENTO ATE O TERCEIRO DIA ANTERIOR A DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS), DE TAL FORMA A ASSEGURAR-SE QUE OS LICITANTES NAO TERAO CONHECIMENTO PRÉVIO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITACAO DO CERTAME, ANTES DE APRESENTAR AS PROPOSTAS. TCU - ACÓRDÃO 649/2006 SEGUNDA CÂMARA
(grifamos)

E já decidiu:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU: 01475019953

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE, ANTE
INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO EM
TOMADA DE PREÇOS PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DA
MARINHA. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO POR
IMPROCEDÊNCIA.**

Do excerto acima, é notório que Tribunal de Contas da União, tem entendimento sedimentado que o cadastro prévio é exigência legal, com vistas à garantia da ISONOMIA e do SIGILO DA PROPOSTA.

No mesmo diapasão, o judiciário pátrio tem entendimento semelhante e que corrobora com a jurisprudência administrativista, foi o que o Tribunal Regional Federal decidiu

ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO PARA TOMADA DE PREÇOS. ABERTURA DAS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES E DEVOLUÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DA EMPRESA INABILITADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ANTE A MANIFESTA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. APELO IMPROVIDO.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança: AMS 56856 PB 96.05.27714-0)

No mesmo sentido, outros tribunais pacificaram o entendimento que o registro cadastral prévio é condição *sine qua non* para participação nas licitações realizadas na modalidade Tomada de preços. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DENEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - TOMADA DE PREÇOS - ILEGALIDADE - NÃO CONSTATADA - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGOS 27 , IV E 29 DA LEI 8.666 /93 E NO ARTIGO 37 , XXI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. NA TOMADA DE PREÇOS A HABILITAÇÃO É ANTERIOR À ABERTURA DA LICITAÇÃO, E É GENÉRICA, PORQUE O INTERESSADO SE INSCREVE NO REGISTRO CADASTRAL, SENDO QUALIFICADO CONSOANTE SUA ESPECIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CLASSIFICADO NA FAIXA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA, VALENDO O CERTIFICADO DO REGISTRO PARA SUA HABILITAÇÃO EM TODA LICITAÇÃO, NOS LIMITES DA SUA QUALIFICAÇÃO. A EXIGIBILIDADE, NA HABILITAÇÃO, DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL ESTÁ PREVISTA NOS ARTIGOS 27 , IV E 29 DA LEI N.º 8.666 /93 E NO ARTIGO 37 , XXI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . RECURSO IMPROVIDO. (AI 19142/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/06/2011, Publicado no DJE 22/06/2011) (grifamos)

E ainda:

ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL - INTELIGÊNCIA DOS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ARTS. 27, IV E 29 DA LEI 8.666 /93. NA **TOMADA DE PREÇOS A HABILITAÇÃO É ANTERIOR À ABERTURA DA LICITAÇÃO, E É GENÉRICA**, PORQUE O **INTERESSADO** SE INSCREVE NO REGISTRO CADASTRAL, SENDO QUALIFICADO CONSOANTE SUA ESPECIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CLASSIFICADO NA FAIXA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA, VALENDO O CERTIFICADO DO REGISTRO PARA SUA **HABILITAÇÃO EM TODA LICITAÇÃO**, NOS LIMITES DA SUA QUALIFICAÇÃO. PARA QUE OS **INTERESSADOS** SEJAM HABILITADOS É NECESSÁRIO QUE NESSA FASE SE ENTREGUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 27 DA LEI 8.666 /93 PARA A COMISSÃO AVALIADORA, QUE EXAMINARÁ A CAPACIDADE DO **INTERESSADO** DE LICITAR. ISTO PORQUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE CONTRATAR COM QUEM TENHA QUALIFICAÇÃO PARA LICITAR, OU SEJA, O **INTERESSADO** QUE, ALÉM DE REGULARIDADE COM O FISCO, DEMONSTRE POSSUIR CAPACIDADE JURÍDICA PARA O AJUSTE, CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUTAR A **LICITAÇÃO**, IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ASSUMIR E CUMPRIR OS ENCARGOS E RESPONSABILIDADES DO CONTRATO. A EXIGIBILIDADE, NA **HABILITAÇÃO**, DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL ESTÁ PREVISTA NOS ARTIGOS 27, IV E 29 DA LEI 8.66 /93 E NO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Dos excertos acima, é incontestável que a exigência do cadastro prévio com antecedência prevista no art. 22, §2º da Lei nº. 8.666/93, é garantia da legalidade e do sigilo das propostas, para que nenhum licitante tenha conhecimento dos demais participantes do certame, especialmente por previsão editalícia explícita, que vincula a Administração Pública – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É cediço que, "O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"(CARVALHO FILHO, José dos Santos."Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Ademais, apesar das alegações da recorrente, a CPL buscou exaustivamente o suposto e-mail com os documentos, mas não logrou êxito. Ora, supondo que o e-mail tenha sido enviado, é cediço que e-mails enviados sem a verificação de vírus, arquivos suspeitos ou dados inconsistentes são classificados como "SPAM" (lixo eletrônico), e os servidores se encarregam de excluí-los sem que haja intervenção do usuário.

No tocante a alegação de outro e-mail solicitando o caderno de habilitação da licitante, não há qualquer solicitação neste sentido registrada pela CPL, tampouco a Comissão jamais negou quaisquer informações, tornando público todos os atos mediante imprensa oficial e site do município, que na verdade só demonstram a transparência na condução dos atos. Todos os procedimentos licitatórios, estão na íntegra, à disposição de qualquer interessado, facultando vistas aos licitantes e público em geral.

Como boa prática, licitantes verdadeiramente interessados em participar dos certames, entram em contato com a Prefeitura Municipal de Areial para checar o recebimento de documentos via e-mail, pelos mais diversos canais de atendimento, todos em pleno funcionamento, tais como, telefone fixo oficial (83) 3368-1020, página de contato do site oficial



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do Município (<http://areial.pb.gov.br/portal/contato/>), @prefeituraareial (Página de Rede Social – Instagram), bem como, dezenas de e-mails oficiais publicados no site oficial do município.

Em outro diapasão, quanto a argumentação inócuca de que o número de concorrentes na fase de proposta representa vantajosidade, é de bom alvitre lembrar que o princípio da busca da proposta mais vantajosa deve andar em harmonia com os princípios basilares insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente o da LEGALIDADE e IMPESSOALIDADE – tratamento isonômico a todos os licitantes.

Ora, todas as licitantes interessadas no certame realizaram seus cadastros sem nenhuma dificuldade vejamos: “LICITANTES HABILITADOS: BSR CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI; CONSTRUPRIME CONSTRUCAO E EVENTOS EIRELI; DIAS CONSTRUCOES LTDA; ECOMAQ EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E MAQUINAS EIRELI; LCS CONSTRUTORA; LOTUS LOCAÇÕES & ENGENHARIA; M.P.O. SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI; MATRIX CONSTRUTORA EIRELI – EPP; MELO CONSTRUCOES EIRELI; ROQUE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; UG CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI.”.

Pelo universo de cadastrados e devidamente habilitados para a fase posterior (julgamento de propostas) é possível concluir que, todas as empresas realmente interessadas no certame, fizeram em tempo hábil seu cadastro.

RESSALTE-SE QUE, O EDITAL FORA PUBLICADO POR PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO ESTIPULADO PELA LEI, PERMANECENDO DIVULGADO POR 20 (VINTE) DIAS, DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL ATÉ A ABERTURA DO CERTAME, PRAZO SUFICIENTE PARA QUALQUER INTERESSADO REALIZAR O CADASTRO OU SOLICITAR INFORMAÇÕES SOBRE O MESMO.

Por todo o exposto, é nítido que a empresa recorrente foi inabilitada de forma acertada, pelos motivos já expostos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Areial, considera o presente recurso **TEMPESTIVO** e, no **MÉRITO**, o julga **IMPROCEDENTE**.

Areial, 15 de fevereiro de 2022

[assinado no original]
RAFAELA BENJAMIN ALVES
Presidente da CPL

[assinado no original]
MÁRCIA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Membro

[assinado no original]
RAFAELA JULIANE SILVA SANTOS
Membro